

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELISA CORREIA SANTOS**

**O ABANDONO AFETIVO COMO CONSEQUÊNCIA**  
**DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Maceió-AL**

**2024**

**ELISA CORREIA SANTOS**

**O ABANDONO AFETIVO COMO CONSEQUÊNCIA DE ATOS DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade da Cidade de  
Maceió como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
orientado pela Professora Adriana Reis.

**MACEIÓ/AL**

**2024**

ELISA CORREIA SANTOS

**O ABANDONO AFETIVO COMO CONSEQUÊNCIA DE ATOS DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade da Cidade de Maceió como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Adriana Reis.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Adriana Reis

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Maceió - AL  
2024

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico esse trabalho a minha família e aos meus amigos (que também são um tipo de família) por todo o apoio moral e conselhos fornecidos durante o período de elaboração deste trabalho.

## **RESUMO**

Este trabalho busca mostrar a relação existente entre a alienação parental e o abandono afetivo, sendo o segundo uma consequência do primeiro. Inicialmente será abordado a importância da família na formação do indivíduo e o seu papel na formação de um bom cidadão. A lei sobre atos de alienação parental será provada como uma importante legislação brasileira e que protege as crianças e adolescentes de guardiões alienadores. Entretanto, quando isso não acontece, os atos de alienação causarão o abandono afetivo daqueles pais que estão sendo vítimas.

Palavra Chave: Alienação Parental, Abandono Afetivo

## **ABSTRACT**

This study aims to show the relationship between parental alienation and emotional abandonment, the second being a consequence of the first. Initially, the importance of the family in the formation of the **individual** and its role in the formation of a good citizen will be addressed. The parental alienation law will be proven to be an important piece of Brazilian legislation that protects children and adolescents from alienating guardians. However, when this does not happen, acts of alienation will cause the emotional abandonment of those parents who are being victims.

Keyword: Parental Alienation, Affective Abandonment

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O INSTITUTO DA FAMÍLIA.....	8
3. ABANDONO AFETIVO E COMO ATINGE AS CRIANÇAS .....	11
4. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	13
5. LEI 12.318 .....	15
5.1. MODALIDADES DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	17
5.2. CARACTERÍSTICAS QUE DEFINEM VÍTIMA E ALIENADOR .....	18
6. TENTATIVAS DE ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DA LEI 12.318 .....	19
7. AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 14.713/2023 .....	20
8. AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL.....	22
9. CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	24
10. CONCLUSÃO .....	26
11. REFERÊNCIAS .....	29

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar uma discussão sobre o abandono afetivo como consequência da alienação parental. Será mostrado que o abandono afetivo prejudica de forma profunda a vida das crianças e adolescentes, podendo resultar em traumas tão graves que continuarão causando impactos negativos mesmo em sua vida adulta. Essa situação se inicia quando um ou mais genitores negligencia emocionalmente algum de seus filhos, não exercendo o dever de cuidado citado no artigo 227 da Constituição Federal brasileira e também no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

A família é a base formadora do ser humano, sendo o primeiro responsável pela socialização de uma criança e cujas ações com esse menor gerarão consequências que recairão na sociedade, podendo ser positivas ou negativas. Não é papel do Estado interferir na forma com a qual uma família cria o seu filho, entretanto ele deve se certificar de que os direitos de todos estão sendo atendidos, inclusive os dos menores.

Geralmente quando o tema abandono afetivo está em pauta, é destacado que os pais, de forma irresponsável, abandonam os seus filhos, mas pouco é falado sobre aqueles genitores que são vítimas de ex-parceiros alienadores e que se afastam dos menores temendo problemas gerados pelas falsas acusações ou porque o relacionamento foi maculado pelas mentiras do alienador.

Citado pela primeira vez no ano de 1985 em um artigo, pelo psiquiatra Richard Gardner, o termo síndrome de alienação parental (SAP) referia-se a um distúrbio que atingiria alguns menores que estivessem em disputas de guarda entre os pais.

Desse modo esse problema ocorreria quando um dos genitores manipulasse o infante para que ela passasse a desprezar o seu outro responsável e ainda é uma constante na atualidade, tanto que no Brasil foi decretada e sancionada a Lei 12.318, no ano de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. É possível observar

nesse diploma legal um rol exemplificativo com sete situações onde a mesma pode ser aplicada.

Portanto, mesmo com as crianças ou adolescentes não sabendo do rancor existente entre os adultos e do intuito de vingança de um dos pais contra o outro, ainda assim acabam por serem atingidos negativamente, já que o objetivo de quem aliena é justamente macular a relação do menor com um dos genitores. Consequentemente o adulto vítima da alienação se afasta da família e deixa de lado o dever de cuidado e de afeto que deveria ter com seu filho, gerando o chamado abandono afetivo.

Por fim, através de estudos detalhados sobre os temas acima apresentados este projeto responderá a seguinte pergunta: pode o abandono afetivo estar relacionado à alienação parental?

## **2. O INSTITUTO DA FAMÍLIA**

Família é um termo que tem sua definição mutável de acordo com a comunidade e a época onde ela se encontra. Segundo a sociologia a família é a primeira entidade na sociedade que dá ao homem o “sentimento” de conjunto, de união e que serve como base para a construção do ser solidário. Antigamente considerava-se que a família era originada no matrimônio e posteriormente com a vinda dos filhos surgia o parentesco, pois somente nesse momento era gerado um laço consanguíneo entre esses indivíduos.

O fato descrito pode ser confirmado pela descrição de Maria Berenice Dias, jurista:

“Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio.” (DIAS, 2016, p. 22).

Direitos hoje naturalizados, nos tempos passados seriam considerados absurdos, por exemplo, filhos tidos fora do casamento eram, dentre outros termos vulgares, chamados de ilegítimos ou bastardos e não entravam na sucessão hereditária nem tinham direito a alimentos. Pode-se dizer que assim os menores

acabavam por ser punidos pelos erros de seus pais, visto que não assumiam responsabilidade ante seus filhos gerados através de adultério e nem poderiam ser obrigados a tal ato.

Entretanto, na contemporaneidade, podem-se presenciar países onde não se faz necessário casamento ou consaguíneidade para considerar pessoas como membros de uma família e conseqüentemente portadores de direitos advindos desse título, como ocorre na sociedade brasileira.

O instituto do casamento não podia ser dissolvido, portanto, somente era possível casar-se uma vez, já que a única modalidade de separação permitida era o desquite, que não rompia o vínculo conjugal.

Uma grande conquista do passado que gerou muitas mudanças no Brasil foi o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que desobrigava a mulher de pedir autorização do marido para trabalhar, possibilitava receber herança como cônjuge viúva e quando separada requerer a guarda dos filhos.

Pode-se verificar o fato acima no trecho do livro *Alienação parental: responsabilidade civil*:

“Com o advento da Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), concedeu-se uma certa emancipação feminina, ressaltando-se aqui a revogação da incapacidade prevista no art. 6º do Código Civil de 1919 e considerando – ou melhor, devolvendo-se – à mulher a capacidade civil plena.” (ROSA, ROSA e DIRSCHERL, 2023, p. 6)

É de incumbência da família a realizar a primeira socialização do indivíduo, o que moldará de modo intencional ou não seus gostos, personalidade e forma de interagir com o mundo. Quando essa socialização ocorre precariamente ou é inexistente, a criança será influenciada por outros meios, que deveriam surgir apenas como fonte secundária e não como a base de sua formação.

Devido à construção social do instituto da família no Brasil é muito comum encontrar crianças em situação de abandono afetivo de seus pais, onde os adultos apenas perpetuam a mesma realidade na qual cresceram ou a que os cercam.

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019 – Ciclos de vida, revelam que dos jovens homens brasileiros entre 15 e 29 anos, 19% já eram pais,

todavia quando perguntado aos pais na faixa etária entre 15 a 34 anos quais queriam ter aguardado mais tempo para ter filhos, 27,3% destes responderam afirmativamente e quando questionado quantos escolheriam não ter filhos ou mais filhos, 7,3% se pronunciaram. Após analisados os níveis de escolaridades foi verificado que aqueles com menor nível possuíam mais filhos que aqueles com maior escolaridade.

É destacado por Maria Berenice Dias, jurista e especialista na área de Direito das Famílias e Sucessões, a importância do afeto dentro de uma família, tendo como um de seus lemas a frase “O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”. É fato que mesmo havendo vínculo jurídico e sanguíneo entre pessoas, será a afeição entre elas a responsável por manter a base que sustenta a relação.

Ainda nesse entendimento, Maria Berenice defende:

“O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.” (DIAS, 2016, p. 15)

A família é tão importante que existem diversos mecanismos voltados a sua segurança, a citar, a assistência social, que tem como um dos seus objetivos a proteção a família, a maternidade e a infância. Veículos de comunicação social segundo a lei precisam respeitar os valores éticos e sociais da família. Há também a proteção especial do Estado, recebendo concessões como: casamento civil de celebração gratuita e união estável reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua transformação em casamento, foram criados mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas, com a Lei Maria da Penha. Portanto o Estado não restringe a autonomia que cada família tem em criar seus filhos segundo suas crenças morais, ainda assim ele tem como obrigação interferir quando for necessário proteger um de seus cidadãos.

Em suma, essa proteção especial dada à família é destacada em diversos artigos da Constituição Federal do Brasil, por exemplo, no artigo 203 caput e

inciso I é dito que a assistência social será dada a qualquer pessoa que necessite e que um de seus objetivos é proteger a família. Entretanto, não deve ser esquecido que além dos direitos, a família possui também deveres, como é citado no artigo 227 da Constituição, onde é informado que esta tem, entre outras obrigações, o dever de assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar.

É possível que um menor tenha desenvolvido uma relação de afeto com um adulto que lhe criou assumindo um papel de pai ou de mãe, mesmo não havendo consanguineidade entre eles. Atualmente, essa relação é chamada filiação socioafetiva e pode ter reconhecimento jurídico, assim o adulto passará a ser considerado pai ou mãe, da criança ou adolescente, perante a lei, conseqüentemente sendo incumbido dos direitos e deveres inerentes a essa posição. Inegavelmente também ocorre um movimento contrário, onde pais biológicos não exercem sua função de dar amor e atenção a criança, se enquadrando no caso de abandono afetivo.

### **3. ABANDONO AFETIVO E COMO ATINGE AS CRIANÇAS**

Existem três tipos de abandono que podem ocorrer em uma família, o abandono intelectual, abandono material e o abandono afetivo. Na situação de abandono intelectual os responsáveis fazem com que o menor não tenha acesso a educação, a citar, não matriculando ele em uma escola. No caso de abandono material, sem motivo plausível a criança ou adolescente não recebe qualquer auxílio financeiro de seu responsável, um exemplo deste ato e que pode evoluir para uma prisão é quando um responsável é obrigado pela justiça a pagar alimentos, mas não o faz. Enquanto que a situação de abandono afetivo ocorre por parte dos genitores quando estes negligenciam emocionalmente um ou mais filhos, cita-se como exemplo para esse caso um adulto que não detém a guarda deixa de ter momentos de convivência com o menor. Esses tipos de abandono podem ocorrer de forma conjunta ou até mesmo separadamente.

Entretanto, a objetividade que existe na lei brasileira para a constatação de abandono intelectual e de abandono material não há em equivalência para casos de

abandono afetivo, que não é criminalizado, tendo um contexto de responsabilidade civil. Logo, a vítima pode pedir em juízo uma indenização, através de advogado, da defensoria pública ou ministério público, sendo o pedido realizado por meio de ação de abandono afetivo na Vara de Família. Quando a ação tiver como uma das partes o infante, ela será ajuizada pelo responsável legal e a prescrição não ocorrerá enquanto durar a menoridade, havendo após isso o prazo de três anos para ingressar em juízo. Esse é o entendimento da maioria dos tribunais, tendo como o inciso V, parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil:

**Art. 206.** Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

É importante destacar que o ideal é que este tipo de ação seja a última medida a ser adotada, pois o objetivo da sociedade deve ser prover a melhor convivência familiar para a criança, isso deve ser sempre a prioridade, com a exceção de casos em que tal relacionamento ponha o menor em risco. Depois de tentada a retomada da convivência e visto que uma das partes continua a não cumprir o seu dever de cuidado é compreensível e justificável que o guardião da criança ajuíze ação de abandono afetivo.

Destaca-se que o direito de visita é um direito-dever, tendo o familiar que o adquiriu a obrigação de cumpri-lo. Atualmente há formas de se fazer “presente” na vida de outra pessoa mesmo quando dois indivíduos têm residência em locais longínquos, pois o uso de internet torna possível o contato virtual, que já é uma realidade para grande parte da população brasileira, visto que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pela Casa Civil em 2021, o número de moradias no Brasil com acesso a internet era de 90%.

A associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN – realizou uma pesquisa em 2022 onde foi descoberto que 164 mil bebês já haviam sido abandonados por seus pais enquanto se encontravam no útero de suas mães. Agravando essa situação, ainda na metade do ano de 2023, o número de crianças abandonadas enquanto no ventre materno subiu para 106 mil.

Inegavelmente, menores que não tem a oportunidade de estabelecer este vínculo com o genitor tendem a crescer com inseguranças emocionais, tendo dificuldade de se relacionar e estabelecer relações saudáveis, quase sempre buscando algo para suprir a carência deixada pela ausência de uma figura paterna.

A lei brasileira dá extrema importância ao recebimento de pensão alimentícia para a criança, geralmente entregue em forma de quantia em dinheiro para administração do guardião do menor e que deverá ser paga pelos pais ou avós da criança e posteriormente destinada a gastos não somente voltados a alimentos, como também ao lazer, a educação, a moradia e a saúde. Caso a obrigação não seja cumprida poderá ocorrer a prisão do devedor.

Entretanto, para os que estão corretos e pagam os alimentos, não basta que apenas isso seja realizado para que inexista o abandono afetivo. Há um projeto de lei nº 401/24, que busca alterar o Código Civil para que as vítimas desse abandono não sejam encarregadas da obrigação de pagar pensão alimentícia a aquele que lhe abandonou. Existe aí uma questão de reciprocidade e de não reviver o trauma do vitimado.

#### **4. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O psiquiatra Richard Alan Gardner, nasceu na cidade de Nova York – Estados Unidos da América – em 1956, morando no país até seu falecimento no ano de 2003 e escreveu 41 livros. Durante sua vida profissional desenvolveu a teoria da Síndrome da Alienação Parental, onde um menor seria coagido por mentiras de um dos seus responsáveis a fim de envenenar a relação deles com o outro genitor, que seria então vítima dessa alienação. As palavras usadas pelo estudioso para descrever essa ação eram “lavagem cerebral” e “programação”. Entretanto, muitas controvérsias cercam a sua história, trazendo ao questionamento se decisões tomadas com base na suposta existência síndrome estariam realmente ajudando os menores em situação de risco.

Em 2003, assim que o médico faleceu, o jornal britânico The Independent relembrou um caso em que a intervenção do psiquiatra terminou em tragédia, onde

três rapazes imploraram a corte para que não fossem obrigados a visitar o pai, que era fisicamente abusivo. Contudo, o juiz achou a declaração do médico Richard, contratado pelo pai dos garotos, mais crível. O psiquiatra alegou que os garotos mentiam, pois haviam sido alienados pela mãe e portanto recomendava uma “threat therapy” (*terapia de ameaça*, em tradução livre). Esse tratamento consistiu em dizer aos garotos que deveriam ser obediente ao pai em suas visitas ou a mãe deles seria presa. Pouco tempo depois, o mais velho dos três cometeu suicídio, deixando claro em seu diário que sua vida havia se tornado um “tormento sem fim”. Quando o caso foi divulgado pela mídia local o tribunal mudou novamente a custódia das crianças.

Infelizmente essa terapia de ameaça era muito usada, fazendo com que menores tivessem a versão de suas histórias descredibilizadas e ficassem sob custódia de supostos abusadores, mesmo com provas policiais, médicas e depoimentos de testemunhas. As teorias de Gardner vieram de uma época em que as mulheres estavam começando a serem ouvidas e na qual os homens possuíam ainda mais poder aquisitivo do que atualmente, portanto, eram eles quem contratavam os serviços do psiquiatra.

Contudo, deve-se lembrar que há uma diferenciação entre a síndrome e a lei, pois uma trata de uma suposta doença, enquanto a outra é sobre coibir situações que visam prejudicar o relacionamento entre um dos genitores e o seu filho, não havendo distinção se o alienador é homem ou mulher.

No Brasil a lei define que o causador da alienação parental poderá ser punido com base no seguinte rol: advertência, maior convivência com o outro genitor, inversão da guarda e suspensão do poder familiar.

O psiquiatra Richard Gardner tratava a alienação parental como uma síndrome, porém muitos países europeus e também os Estados Unidos, local onde surgiu a teoria sobre a doença, não concordavam com essa denominação. Portanto os estudos futuros passaram a tratar o problema como “alienação parental” e em sua maioria deixaram de utilizar o termo “síndrome da alienação parental”. Outra

mudança foi que passaram a considerar não apenas os pais como possíveis alienantes, mas qualquer membro da família deles.

Uma variante de nomes já foi adotada para denominar a alienação parental, a citar, “síndrome da implantação das falsas memórias”, “síndrome de medeia”, “síndrome dos órfãos de pais vivos”, “síndrome da mãe maldosa associada ao divórcio”, “reprogramação da criança ou adolescente” e “padrectomia”.

Os psicólogos norte-americanos Joan Kelly e Janet Johnston eram defensores da existência da alienação parental, mas preferiam a expressão “criança alienada”, justificavam a escolha ante a defesa de que o objeto de foco deles eram as crianças, conseqüentemente, estudavam os meninos e meninas que possuíam sentimentos negativos em relação a um dos genitores, sendo essa emoção não condizente ao que estavam vivenciando com esse adulto.

É importante ressaltar que alienação parental não é um termo jurídico, mas sim da área da saúde, sendo abarcado pela psicologia e psiquiatria. Atualmente a expressão é aceita, assim como é considerada como tendo o mesmo sentido que o termo “síndrome da alienação parental”. Já a legislação brasileira quando tratando de casos de alienação parental escolheu o termo “atos de alienação parental”.

Todavia, há aqueles indivíduos que se opõem a lei e vem sob a justificativa de que as crianças estariam ficando nas mãos de seus algozes, ou seja, os filhos estariam retornando a mão de seus supostos agressores. Vale ressaltar que a alteração da guarda geralmente ocorre quando se percebe que está havendo grave alienação. Porém, esta ação não acontece para punir o alienador ou apenas para cessar os atos de alienação, o objetivo principal é garantir o bem estar do menor e conseqüentemente, que ele possa ter como seu guardião a pessoa que se mostrar mais capaz de prover isso.

## **5. LEI 12.318**

Antes da lei de alienação parental os filhos eram afastados dos pais, quando estes eram acusados de cometer algum abuso contra os mesmos,

atualmente isso continua acontecendo, porém, há um questionamento maior sobre a veracidade do depoimento dessas crianças.

Em suma, o afastamento dos responsáveis por vezes se faz necessário, mas em situações onde o fato motivador não é verdadeiro, tal afastamento pode gerar mais consequências negativas que positivas na vida do menor, dentre as danosas está o abandono afetivo.

A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, a qual esta é definida em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda sobre a definição de alienação parental, Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Fernanda da Silva Vieira Rosa e Fernanda Pantaleão Dirscherl, descrevem que:

“Sinteticamente, a alienação parental caracteriza-se pela interferência de um genitor na relação parento-filial entre os filhos e o outro genitor de modo a afastar este da vida dos filhos e do respectivo convívio, utilizando-se da implantação de memórias falsas nos filhos ou distorcendo a eles a realidade da pessoa do genitor alienado: o alienador cria um conjunto de falsas características negativas geralmente em relação ao alienado, para que a criança se desinteresse por ele. [...]” (ROSA, ROSA e DIRSCHERL, 2023, p.7)

No dia 18 de maio de 2022 a lei 14.340 alterou parcialmente a lei 12.318/2010, trazendo mais objetividade para a execução da segunda norma aqui citada. O artigo 4º, parágrafo único, da lei 12.318/2010 definiu que a convivência entre os menores e os genitores afastados deverá no mínimo ocorrer no fórum de tramitação do processo em questão ou então em entidades que possuam convenio com a justiça para esse fim.

Reforçando a dificuldade em avaliar menores em tribunais, Glicia Brazil, perita do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fala em seu livro Escuta de Criança no Tribunal:

“Escutar crianças é tão difícil e delicado porque é preciso entender a lógica que está por trás do que é dito pela criança, requer muito estudo técnico sobre o desenvolvimento da criança, investimento em análise pessoal, capacitação permanente, sendo fundamental que o profissional que escuta seja capaz distinguir entre uma fala espontânea, isso não

significa que a decisão judicial será aquela manifestada e esperada pela criança, porque respeito à criança significa entender a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sem nenhum compromisso com a prova da verdade judicial". (BRAZIL, 2023, p.9)

No artigo 5º do dispositivo foi acrescido um 5º parágrafo especificando que quando a justiça carecer de peritos para as investigações psicológicas, ou de outro cunho, nos casos de alienação parental, será dado ao magistrado a discricionariedade de selecionar um perito que seja de sua confiança. Outra alteração ocorreu com a revogação do inciso VII do artigo 6º, que suspendia a autoridade parental do alienador. O parágrafo 2º do artigo 6º traçou um tempo mínimo para que acontecessem as análises sobre os acompanhamentos dos casos, devendo ser realizadas uma no começo e outra no final destes.

As alterações acima descritas ocorreram em virtude de uma interpretação mais clara da lei, pois muitas dessas decisões já eram tomadas pela maioria dos tribunais, mas apenas seguindo os entendimentos jurisprudenciais, o que foi agora firmado pela lei, para que não haja dúvidas.

## **5.1. MODALIDADES DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Para que seja caracterizado que ocorreram atos de alienação parental, faz-se necessário que estejam presentes certas características, sendo a mais conhecida a recusa do menor em manter contato com um dos responsáveis. Entretanto, ao contrário dos que muitos acreditam essa não é a única forma em que se percebe a alienação, pois a criança ter uma ótima relação com os seus genitores, mas um deles tentar dificultar de algum modo o relacionamento do menor com o outro adulto, para isso a lei nº 12.318/2010 trás no parágrafo único do artigo 2º um rol exemplificativo de atos que podem ser qualificados como abandono afetivo caso sejam assim vistos pelo juiz ou por um perito, são estas as modalidades:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Durante a vigência da pandemia de Covid-19 vários tipos de crimes no Brasil tiveram grande aumento em seus índices, por exemplo, crimes virtuais, maus-tratos a animais, violência contra a mulher, roubo de identidade e também alienação parental, tendo esse último um aumento de 171% se comparado o ano de 2019 com 2020 (10.950 ações). Um dos motivos para essa ocorrência foi o aumento nos casos de divórcio, fator que costuma estar presente no cenário de alienação.

Existe também uma doutrina que defende a existência da alienação parental inversa, que seria um tipo de agressão psicológica cometida contra aqueles considerados pela lei como idosos, ou seja, indivíduos com mais de 60 anos. A Constituição Federal brasileira em seu artigo 88 fala que os filhos quando maiores de idade têm o dever de cuidar dos pais durante a velhice, é o princípio da reciprocidade. Contudo, há filhos que tentam alienar os pais em relação aos irmãos, para que somente ele, o alienador, possa se beneficiar dos bens do ascendente, que deveriam ser repartidos.

## **5.2. CARACTERÍSTICAS QUE DEFINEM VÍTIMA E ALIENADOR**

Para compreender melhor sobre a alienação parental é importante entender o que significa a palavra alienação, a qual, entre muitos sentidos, se refere a uma redução na capacidade de uma pessoa pensar ou agir de modo racional, pois perde a própria razão, sendo movida por uma forte crença e não estando mais aberta a mudanças.

É importante lembrar, que apesar do genitor com a guarda do menor ser o principal causador da alienação parental, esse ato pode ser praticado por qualquer um que detenha a guarda, podendo ser os avós, tios ou outro membro da família.

O alienador agirá de modo a afastar a criança ou adolescente de um de seus genitores ou guardiões através de ações de desqualificação deste para o menor, isso acontecerá de forma intencional com o intuito de dificultar ou impedir o contato entre esses dois, ou por meio de qualquer outra situação descrita nos incisos do parágrafo único do artigo 2º da lei nº 12.318/2010. Observadas essas ações o familiar adulto afetado deverá agir para que a boa convivência com a criança seja restabelecida.

Sobre as vítima de atos de alienação parental é possível dizer que existem pelo menos dois integrantes, o infante e o genitor não guardião que estão sendo afetados. O genitor quando afastado muitas vezes mudará seu comportamento, não tentando uma reaproximação de seu filho. Enquanto o menor em caso de alienação onde seja convencido de que um dos seus genitores é um “vilão”, poderá mostrar sintomas como: alterações súbitas em sua atitude, sendo convencido de que deve lealdade ao alienante; mesmo discurso que o alienador; afastamento da família e sentimentos negativos em relação ao outro genitor. Para que esses problemas sejam devidamente relacionados aos atos de alienação parental faz-se necessário que haja uma avaliação psicológica do menor.

Os menores que se vêem nesse conflito acham que precisam tomar um lado na disputa e por vezes acabam corroborando com as mentiras ditas pelo genitor guardião, que é aquele com quem passa a maior parte do tempo, geralmente a mãe.

## **6. TENTATIVAS DE ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DA LEI 12.318**

No Brasil existem diversos movimentos que visam a remoção ou alteração da lei de alienação parental. Na Câmara dos Deputados, o PL 10.712/2018 buscava alterar tanto os artigos da lei de alienação parental, quanto os do Estatuto da Criança e do Adolescente que fossem voltados a questão da alienação, mas esse projeto foi arquivado no ano de 2021. Houve também o PL 4.769/2019, que

buscava a vedação da aplicação da lei 12.318/2010 em situações de violência doméstica ou sexual, sendo incorporado ao PL 10.182/2018 e posteriormente arquivado.

O PL 2.577/2015, que visava tipificar a conduta da mulher que falsamente alegasse fato ilícito a seu ex companheiro na finalidade de obter a guarda de um menor, mas foi considerada prejudicada (e posteriormente arquivada) dada a aprovação do Projeto de Lei nº 7352/2017, que foi transformado na Lei Ordinária 14.340/2022, alterando a Lei 12.318/2010 e também o Código de Processo Civil para exigir prioridade aos processos de alienação parental em qualquer instância.

Haviam, entretanto, os projetos que pediam a revogação da lei de alienação parental, com muitas alegações, dentre elas a de que tal legislação estaria colocando as crianças em risco, pois as devolvia a seus abusadores. Citaram também o fato da lei ser baseada em uma síndrome não reconhecida pela Organização Mundial da Saúde nem por muitas outras entidades da área médica. Citam-se os PL 6.371/2019 e 498/2018, que buscavam a revogação da lei, mas foram arquivados.

## **7.AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 14.713/2023**

É visível que alguns mecanismos estão sendo adotados para uma melhor aplicação da lei de alienação parental. No início de janeiro de 2024 o empresário Alexandre Correa, ex-marido da apresentadora e modelo Ana Hickmann, solicitou por meio de seus advogados que fosse realizada a prisão da mesma, já que esta teria descumprido uma decisão judicial que determinava que o filho deveria passar, em certo período, o tempo de uma semana com o pai.

No documento enviado ao juiz o empresário alegava alienação parental, em que a ex esposa se recusou a deixar os filhos na casa dos avós paternos, onde seriam passadas as férias com eles e com o pai. Entretanto, a mãe do menor teria permitido apenas que ele ficasse lá por um breve momento, pois iriam à praia com os amigos dela.

A alegação de Alexandre Correa era de que essa seria uma situação de alienação parental, pois se enquadraria no inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da lei nº 12.318/2010, onde é dito que um dos atos de alienação parental é “dificultar o exercício do direito regulamentar de convivência familiar”. Contudo, a alienação não é considerada crime, nem mesmo punível com prisão, portanto a punição correta seria multa ou alteração no regime de visitas ou guarda da criança. Entretanto, a ex-cônjuge estava amparada por um diploma legal sancionado no segundo semestre de 2023 pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, a lei 14.713/2023, que promove alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil, estabelecendo que o risco de violência doméstica ou familiar impede a prática da guarda compartilhada e a lei também determina que o juiz verifique o caso.

As alterações promovidas pela lei 14.713/2023 agiram no parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil, que trata sobre a guarda unilateral ou compartilhada, a mudança foi a segunda a ocorrer no parágrafo e descreve as situações em que não se dará a guarda compartilhada. De tal modo está tutela não poderá acontecer quando um dos genitores declarar que não quer a guarda do menor ou quando for constatado que há chance de ocorrência de violência doméstica ou familiar. Consequentemente, basta que haja um risco, uma grande probabilidade de acontecer, não sendo necessária a violência de fato. Em se tratando de uma criança ou de um adolescente a ação violenta pode ter ocorrido contra ele ou contra algum parente.

A outra alteração realizada por essa lei foi uma inclusão no Código de Processo Civil, em seu artigo 699 (que trata sobre o a necessidade do juiz ouvir o incapaz vítima de alienação parental, sempre acompanhado de um especialista), do artigo 699-A que descreve que quando se tratar de ação de guarda, antes mesmo de ocorrer mediação ou conciliação, deverá o juiz verificar com as partes e com o Ministério Público o risco de violência doméstica ou familiar, com provas a serem apresentadas no prazo de cinco dias.

Pessoas que cometem violência contra interesses amorosos têm maior probabilidade de praticar essa ação contra seus próprios filhos. Há países em que se usa a denominação “violência vicária”, que é quando essa situação de agressão ocorre contra algum filho com a finalidade de magoar o antigo parceiro.

## **8. AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL**

Muitas vezes casos de alienação parental ocorrem a partir de falsas denúncias de abuso sexual, entretanto, é inegável que muitos menores, tanto meninas quanto meninos, são vítimas de violência, por isso é importante compreender como essas situações acontecem e isso pode ser observado através de pesquisas, como as realizadas no Brasil entre os anos de 2011 e 2017 e publicadas pela Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz) em Boletim Epidemiológico notificado pelos serviços de saúde.

O número de menores que relataram violência ao participarem da pesquisa foram 58.037 (cinquenta e oito mil e trinta e sete), sendo que destes 40.154 (quarenta mil cento e cinquenta e quatro) passaram por esse tipo de violência dentro de suas próprias residências, o que totaliza 69,2% dos casos.

Os principais autores de violência são comprovadamente do sexo masculino, podendo esses índices de violência diminuir com a disponibilização de educação para a população, voltada a quebra de estereótipos machistas e desconstrução de crenças tóxicas que nada tem haver com ser masculino.

Além desses violentadores se encontrarem nas residências de suas vítimas, também costumam serem pessoas com as quais possuem intimidade, como pessoas da própria família. Destaca-se que as vítimas em sua maioria são do sexo feminino, mas é importante lembrar que apesar disso não representam a totalidade, havendo vítimas masculinas também. Semelhante ao dito anteriormente, os autores costumam serem homens, mas isso não isenta as mulheres responsáveis por atos de violência, assim como também não prova que todos os homens sejam culpados.

Muitos dos abusos ocorridos com menores sequer chegam ao conhecimento público, na contramão, as denúncias que acontecem nem sempre são verdadeiras. No ano de 2012, em entrevista concedida para o jornal Extra (da empresa Globo), Glícia Barbosa, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relatou que nas treze Varas de Família da capital 80% desse tipo de denúncia acaba sendo revelada como falsa.

Foi constatado que geralmente as denúncias eram feitas para barrar o contato do genitor não guardião com a criança ou adolescente. Portanto, acontecia uma investigação, que costumava durar o período de dois meses, onde até oito entrevistas eram realizadas para verificar a veracidade do testemunho. Enquanto isso, na cidade de São Gonçalo-RJ, o relato do psicólogo da época, Lindomar Darós, revelou que perto de 50% das denúncias eram falsas.

Esse contexto é reforçado pela fala de Maria Berenice Dias:

“Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.” (DIAS, 2016, p. 883)

Essas concepções mentirosas costumam ser inseridas na mente de crianças e como consequência as colocam em situações desconfortáveis, repetindo os relatos como lhe foram ordenados e junto a isso acabam imaginando as horríveis cenas sobre as quais precisam mentir, muitas das vezes começam a acreditar na história inventada. Toda essa situação pode provocar danos psicológicos tão sérios quanto abusos reais. As falsas denúncias também prejudicam as verdadeiras vítimas de abuso, que acabam sendo descredibilizadas na visão da população.

## 9. CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Associação de Pais e Mães Separados (ONG APASE) estão sempre envolvidos com temáticas relacionadas a família, um tema que eles destacaram muito no passado foi a importância de pais divorciados compartilharem a guarda de seus filhos. Em pesquisa realizada por Analicia Martins de Souza, psicóloga clínica e jurídica, foi explanado que as associações de pais separados foram uma das responsáveis no Brasil por divulgar os estudos de Richard Gardner que dizem respeito a Alienação Parental.

É notável que sempre que uma falsa denúncia ocorre com intuito de alienação parental, ela causa danos à imagem do acusado, pois o primeiro instinto das pessoas é acreditar nas acusações, mas para o direito haverá o princípio do contraditório e ampla defesa, em que provas deverão ser apresentadas para que o suspeito possa ser julgado culpado.

Entretanto, como consequência de acusações falsas, cidadãos honestos tornam-se párias da sociedade, sendo muitas vezes isolados por seus vizinhos e tendo prejuízos em suas profissões. Dificuldades financeiras podem advir desse tormento causado pela denúncia a partir do momento em que o emprego é afetado. O psicológico da vítima também pode ser afligido, tendo este que buscar formas de tratar sua saúde mental para poder ter a vida reestruturada.

Contudo, o maior dano que pode ocorrer e que por vezes parece ser irreparável, é o prejuízo nas relações familiares, criando um conflito desnecessário entre os genitores, através do uso do menor com instrumento de retaliação e causando assim um afastamento que tende a evoluir para um abandono afetivo. É importante lembrar que essa é apenas uma das formas de alienação parental definidas pela lei.

Relacionado a isso observa-se o que Mara Damasceno acrescenta sobre o tema:

“Em resumo, as denúncias falsas têm um impacto profundo na vida dos homens, abalando sua reputação, prejudicando suas perspectivas profissionais, causando dificuldades financeiras e afetando seu bem-estar emocional. É essencial reconhecer e abordar essas consequências

para oferecer suporte e orientação adequados aos homens que enfrentam essa situação.” (DAMASCENO, 2024, p. 24)

Adicionalmente, outra situação gravíssima ocorre quando o guardião omite informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, situação que pode levar a um mal estar entre genitor e filho ou até mesmo colocar o infante em risco. Quando o alienante muda com o menor para um local distante, sem justificativa, o contato deles com o outro genitor acaba por ser dificultado, as visitas se tornam complicadas ou impossíveis de serem realizadas, assim como a labuta para conseguir outras formas de comunicação podem causar um estranhamento, uma distância afetiva na família.

Em matéria da Revista Marie Claire, um empresário relatou que havia se separado a três meses quando recebeu um documento, através de um oficial de justiça, convocando-o para ir a uma Delegacia da Mulher. Chegando ao local foi informado de que estava sendo acusado de estuprar a própria filha. Nos anos seguintes, enquanto ocorriam as audiências, viu a filha poucas vezes, assim como a segunda filha, pois sua ex esposa estava grávida quando houve a separação. Enquanto isso tudo acontecia foi assediado moralmente por uma equipe de TV e ameaçado por vizinhos. Situações como esta costumam ser motivadas por conflitos em torno de conquista da guarda dos filhos, de bens e de vingança por algum desentendimento que havia na relação ou até mesmo por um deles ter entrado em um novo relacionamento amoroso.

Infelizmente, para os pais ou mães injustamente acusados, o juiz terá como primeira ação impedir o contato do suposto abusador com a criança, enquanto a informação é julgada verdadeira ou não, pois o menor deve ser protegido a todo custo. Quando o acusado é a figura paterna a desconfiança acaba por ser maior, isso é justificado pelo grande quantidade de pais e padrastos condenados pelo crime de abuso sexual contra um menor que estava sobre sua responsabilidade, chegando ao número de 34% em pesquisa exposta pela Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais, no ano de 2015.

## **10.CONCLUSÃO**

A família é a fonte inicial da socialização da criança, além de carregar um dever de cuidado, entretanto, quando esta primeira é disfuncional o infante pode ser afetado negativamente em sua formação, a citar, ter dificuldade em: criar autonomia, desenvolver autoconfiança e formar vínculos sociais.

Muitas vezes sequer é necessário ligar a televisão para presenciar conflitos em famílias, pois estes podem ser vistos em sua própria casa ou na casa de vizinhos. Quando se fala em um casal, esses problemas podem evoluir para uma separação/divórcio, que costuma ser conturbado quando os mesmos possuem filhos e não há um consenso sobre o tipo de guarda a ser adotada.

Ressalta-se que esse trabalho não busca de forma alguma desvalorizar a dor de vítimas reais de qualquer tipo de violências, mas ele não pode deixar de mostrar a existência de falsas denúncias e como suas consequências também são danosas para famílias por elas afetadas.

As denúncias de alienação parental costumam ocorrer majoritariamente contra mulheres, mas não por uma questão de misoginia, e sim porque as mulheres geralmente são aquelas que ficam com a guarda do menor, pois a justiça costuma ser favorável a mãe. Isso acontece mesmo havendo um entendimento perante a lei de igualdade dos pares dentro de um casamento, visto que a sociedade ainda cobra muito da mulher na vida doméstica e a enxerga como a verdadeira formadora do menor. Consequentemente, grande parte das mulheres assumem uma responsabilidade maior que os seus parceiros ante o cuidado dos filhos, sabendo mais sobre as necessidades dos mesmos e em alguns casos tendo uma intimidade maior com a criança ou adolescente.

Dados das Estatísticas do Registro Civil do IBGE mostraram, com pesquisas realizadas em 2021, que a porcentagem de guarda unilateral dada a mães foi de 54%, contra 3,6% da guarda unilateral paterna, um número que está diminuindo e dando lugar a guarda compartilhada, mas que ainda demonstra uma diferença enorme durante a escolha dos genitores.

Observa-se na mesma pesquisa que entre os anos de 2014 e 2021 o número de guardas compartilhadas passou de 7,5% para 34,5%. Isso ocorreu devido a mudança de mentalidade da sociedade, em que os pais estão buscando se inserir mais na vida dos filhos, diante disso muitas mulheres passaram a apresentar uma resistência em compartilhar sua prole, até mesmo em casos que não se tratam de guarda compartilhada, mas apenas de visitação. Os fatores citados neste e nos parágrafos anteriores justificam o porquê das mulheres serem a maioria nos que respondem aos processos de alienação.

Constata-se que a lei sobre atos de alienação parental está correta, mas é recente e necessita de tempo para que seus efeitos sejam sentidos pela comunidade. Isso não quer dizer que a norma seja perfeita, pois mesmo que ela se adeque de modo ideal em certo momento do tempo, sabe-se que a sociedade está em constante processo de mudança e pode ser necessária alguma alteração para sua melhor aplicação. Para isso não é necessário a revogação, mas sim pequenas alterações na lei, como ocorreram naquela citada por esse estudo, a lei 14.713/2023.

A jurista Maria Berenice Diaz afirmou em entrevista a DW Brasil (da empresa jornalística Deutsche Welle) que em 90% dos casos de alienação parental que ela atuou não foram aplicadas sanções, ou seja, há um cuidado a cerca da aplicação dessa lei. Ocorre que a finalidade maior da lei é de educar os genitores acerca de atitudes que interferem na relação do menor com o outro genitor (geralmente aquele que não possui a guarda). Foi dito por Paulo Akyama, advogado de direito de família, nessa mesma entrevista, que caso não sejam descobertos fatos graves as punições aplicadas serão assistência psicológica, cursos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e acompanhamento do tribunal para checar os menores.

Em síntese, muitas das alegações contra a lei de alienação parental vem sob a justificativa de que em outros países não é adotada essa lei ou nenhuma semelhante, porém existem países onde a lei de alienação parental é aplicada, a citar, na América Latina é possível encontrá-la em Porto Rico, dentro da Lei de

Seguridade, Bem Estar e Proteção das Crianças; na Argentina, dentro do Código Penal e no Chile em seu Código Civil. Contudo, a maioria dos países não possui essa legislação e vários deles provavelmente nunca terão, pois dentro de seus ordenamentos jurídicos já existem formas de se coibir a alienação parental.

A lei de alienação parental não foi criada com a finalidade de punir os pais, mas sim de promover o bem estar das crianças por ela tuteladas, tanto que as medidas não costumam ser severas, mesmo quando identificado que um dos pais estava mentindo, havendo geralmente uma mera mudança no tipo de guarda. Entretanto, o verdadeiro objetivo da lei de alienação parental não é mudar a guarda da criança, mas sim fazer com que ela tenha uma boa convivência com seus pais.

Conclui-se que a lei está se mostrando eficaz em cumprir o seu papel contra atos de alienação parental e apesar de o intuito da sociedade ser proteger os menores, muitos não entendem que este é o propósito da lei também, cuidar da criança e do adolescente, que são um grupo vulnerável e precisam de mecanismos para sua segurança.

## 11. REFERÊNCIAS

SOUZA, Murilo. **Projeto desobriga vítima de pagar pensão alimentícia a autor de abandono afetivo: Proposta é analisada pela Câmara dos Deputados.** Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1040028-projeto-desobriga-vitima-de-pagar-pensao-alimenticia-a-autor-de-abandono-afetivo/>>. Acesso em: 27 de fev. 2024.

PRASER, Anna Lulsa. **No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos: Abandono afetivo pode trazer consequências para a vida adulta.** Agência Brasil, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos>>. Acesso em: 10 de dez. 2023.

OLIVEIRA, Vinícius de. **Pensão alimentícia: Quem recebe? Como é calculada? Veja tudo.** UOL, 2023. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/pensao-alimenticia.htm#:~:text=A%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia%20%C3%A9%20um%20valor%20pago%20a%20partir%20de,cesta%20de%20alimentos%20C%20por%20exemplo>>. Acesso em: 20 de jan. 2024.

BARROSO, Henrique Gabriel. **Como funciona a pensão alimentícia? Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-prisao-por-pensao-alimenticia-qual-o-entendimento-do-stj-sobre-o-assunto/561236489>>. Acesso em: 24 de jan. 2024.

GUMBEL, Andrew. **Dr Richard A. Gardner: Child psychiatrist Who developed the theory of Parental Alienation Syndrome.** Independent, 2003. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/obituaries/dr-richard-a-gardner-36582.html>>. Acesso em: 9 de fev. 2024.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 21 de fev. 2024.

**Alienação parental: O que é e as suas consequências jurídicas.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental/559083048>>. Acesso em: 14 de fev. 2024.

SANTOS, Luís Eduardo T. **O que mudou na lei sobre alienação parental?: É importante que a prática judicial se torne lei, sempre que possível, de modo a vincular todos os juízes, evitando interpretação.** Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/367269/o-que-mudou-na-lei-sobre-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

QUEIROZ, Frederico. **Filhos fora do casamento têm direito à herança?.** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filhos-fora-do-casamento-tem-direito-a-heranca/782466705#:~:text=Os%20filhos%20ileg%C3%ADtimos%20\(adulterinos%20e,poder%20familiar%20dos%20pais%20biol%C3%B3gicos](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filhos-fora-do-casamento-tem-direito-a-heranca/782466705#:~:text=Os%20filhos%20ileg%C3%ADtimos%20(adulterinos%20e,poder%20familiar%20dos%20pais%20biol%C3%B3gicos)>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

CABRAL, Uberlândia. **64,6% dos homens com 15 anos ou mais de idade já eram pais em 2019.** Agência Notícias IBGE, 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31446-64-6-dos-homens-com-15-anos-ou-mais-de-idade-ja-eram-pais-em-2019>>. Acesso em: 22 de dez. 2023.

DIAS, Vânia. **Alienação Parental: entenda como a lei coloca em risco crianças e mulheres.** Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/12/11/alienacao-parental-entenda-como-a-lei-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres>>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

MARTELLO, Alexandro. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares.** G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>>. Acesso em: 17 de jan. 2024.

GARCIA, Janay e PAIVA, Andressa S. T. **Alienação Parental: O Empenho do Estado Para Preservação da Integridade Psicológica da Criança ou do Adolescente.** MPMT, 2021. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/95783/alienacao-parental-o-empenho>>

do-estado-para-preservacao-da-integridade-psicologica-da-crianca-ou-do-adolescente>. Acesso em: 20 de jan. 2024.

CAMBRAIA, Duda. **Entenda o que é alienação parental, acusação do ex-marido contra Ana Hickmann**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-o-que-e-alienacao-parental-acusacao-do-ex-marido-contra-ana-hickmann/>>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

FERNANDES, Valéria D. S. e CUNHA, Rogério S. **Nova Lei 14.713/2023: breves considerações**. Meu Site Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/11/02/nova-lei-14-713-2023-breves-consideracoes/>>. Acesso em: 22 de mar. 2024.

DAMASCENO, Mara. **Direito dos homens: guia para homens vítimas de denúncias falsas e alienação parental**. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2024. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DIAS, Thamyres. **Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. EXTRA, 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>>. Acesso em: 22 de fev. 2024.

GONZÁLEZ, Letícia. **“Ninguém quer saber se você foi inocentado” diz pai acusado pela ex de abusar sexualmente da própria filha**. Marie Claire, 2014. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2014/09/ninguem-quer-saber-se-voce-foi-inocentado-diz-pai-acusado-pela-ex-de-abusar-sexualmente-da-propria-filha.html>>. Acesso em: 18 de mar. 2024.

VILAS-BÔAS, Renata M. **A igualdade entre homens e mulheres no âmbito do Direito de Família, ou... a falta dela**. Estado de Direito, 2020. Disponível em: <<https://estadodedireito.com.br/a-igualdade-entre-homens-e-mulheres-no-ambito-do-direito-de-familia-ou-a-falta-dela/>>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

KNUPP, Alessandra de Oliveira; BRAGA, Amanda Pessoa de Araújo. **Abandono afetivo causado por alienação parental: culpa exclusiva versus culpa concorrente**. Revista QUALYACADEMICS. Editora UNISV; v.1, n. 4, 2023.

Disponível em: <p. 27-38. ISBN 978-65-85898-33-1 | D.O.I.: doi.org/10.59283/ebk-978-65-85898-33-1>. Acesso em: 16 de jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Ética do Afeto**. Maria Berenice Dias, 2021. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/>>. Acesso em: 26 de mar. 2024.

POLO, Rafaela. IBGE: **Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai**. Disponível em: <[https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-mae-cai.htm?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social-media&utm\\_content=geral&utm\\_campaign=universa](https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-mae-cai.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=universa)>. Universa – UOL, 2023. Acesso em: 26 de mar. 2024.

TALLMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita. **Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>>. Agência Notícias, 2019. Acesso em: 24 de jan. 2024.

GALLI, Larissa. **Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora**. Câmara dos deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/#:~:text=Na%20Argentina%2C%20a%20quest%C3%A3o%20est%C3%A1,semelhan%C3%A7as%20com%20a%20lei%20brasileira>>. Acesso em: 21 de dez. 2023.

GINDRY, Valentina. **A controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-controv%C3%A9rsia-em-torno-da-lei-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental/a-66673771>>. DW, 2023. Acesso em: 16 de mar. 2024.

SOUSA, Analícia M. de; BRITO, Leila M. T. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Scielo, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>>. Acesso em: 12 de nov. 2023.

**Direito de Família – Filiação socioafetiva.** MPPR. Disponível em: <[\*\*Boletim Epidemiológico.\*\* Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde, Volume 49, nº 27, p. 3 à 14, Jun. 2018. Disponível: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/07/2018-024.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. 2024.](https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=O%20que%20C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,bio%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente.> . Acesso em: 2 de abr. 2024.</p></div><div data-bbox=)

**MP NO RADIO - Entrevista trata de abandono afetivo quando ocorre separação, da possibilidade de processo e da atuação ministerial nesses casos.** MPPR, 2023. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Noticia/Entrevista-trata-de-abandono-afetivo-quando-ocorre-separacao-da-possibilidade-de-processo-e>>. Acesso em: 15 de dez. 2023.

CARNUT, Leonardo; FAQUIM, Juliana. **Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família.** Fiocruz, 2014. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

MIRANDA, Maria G. G. P. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

BRASIL. **Código Civil** (2002), Subtítulo I – Do casamento, Art. 1584. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623811/paragrafo-2-artigo-1584-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015, Art. 699. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28890617/artigo-699-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 26 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.713**, 30 de outubro de 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm)>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm#:~:text=e%20C3%A0%20juventude.-,Art.,omiss%C3%A3o%2C%20aos%20seus%20direitos%20fundamentais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=e%20C3%A0%20juventude.-,Art.,omiss%C3%A3o%2C%20aos%20seus%20direitos%20fundamentais)>. Acesso em: 13 de jan. 2024.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Escuta de criança no tribunal**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais. E-book. Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 abr. 2024.